

PREFEITURA DE SÃO JOAQUIM DA BARRA-SP



Setor de Secretaria

Protocolo 0000000643 / 2024

CRISP TRANSPORTES E TURISMO LTDA

RECURSO

RECURSO EM DESFAVOR AO PREGAO ELETRONICO
Nº 004/2024

13/03/2024

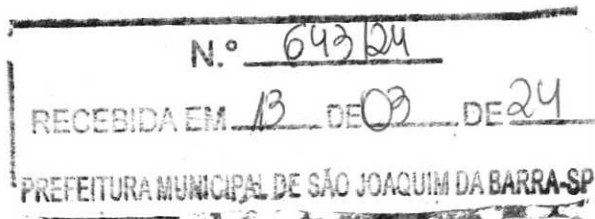
2024



06
4

*Consultoria, Assessoria
&
Representação em Licitações*

ILUSTRÍSSIMA SENHORA ANDRÉIA SANTOS DE OLIVEIRA, PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM DA BARRA, ESTADO DE SÃO PAULO.



PREGÃO ELETRÔNICO N.º 004/2024

CRISP TRANSPORTES E TURISMO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.684.716/0001-02, com sede na Av. Geraldo Turazzi, 285 – Distrito Industrial, na Cidade de Luiz Antônio, Estado de São Paulo, neste ato representada por intermédio de seu representante legal, Sr. Gabriel Nazareth Petrone, inscrito no CPF sob o n.º 437.030.428-85, vem, respeitosamente à presença de V. Exa., com fulcro no art. 164, I, “c” da Lei Federal n.º 14.133/21 c/c o item 10 do Edital que regulamentou o presente certame, apresentar, tempestivamente, **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que declarou as empresas **DANILA MARQUES COLOMBO FARIA LTDA. e BUCIOLI & BUCIOLI TRANSPORTE LTDA.** habilitadas, pelos motivos de fatos e de direitos a seguir aduzidos.

I. PRELIMINARMENTE: DA TEMPESTIVIDADE:

Preambularmente, salienta-se a tempestividade das presentes razões recursais, em estrito cumprimento ao prazo definido na legislação aplicável à presente modalidade de licitação, no instrumento convocatório e igualmente definido pela plataforma onde fora realizado o certame licitatório, Bolsa Eletrônica de Licitações – BLL.

*Rua João e Guiomar Soeira, 155 – Reserva Real, Ribeirão Preto / SP
E-mail: gndconsultoriaeassessoria@gmail.com
C.N.P.J.: 35.767.629/0001-46*



Conforme define a legislação e o instrumento convocatório, declarado o vencedor e manifestado o interesse em recorrer, a licitante interessada terá o prazo de 03 dias úteis para apresentação das razões recursais. Vejamos o que diz o art. 165, I, "c" da Lei Federal n.º 14.133/21 e o item 10 do Edital Regulamentador do Certame:

LEI FEDERAL N.º 14.133/2021:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

[...]

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N.º 04/2024:

10. DO RECURSO ADMINISTRATIVO

[...]

10.7.2. Registrada a intenção de recurso, o manifestante terá, a partir de então, o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentar as razões recursais, exclusivamente em campo próprio do sistema, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também em campo próprio do sistema eletrônico, em igual prazo, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Ainda, para que não aja dúvidas quanto a tempestividade na apresentação deste recurso administrativo, a plataforma onde o pregão foi operado (BLL) define o prazo máximo para interposição de recursos. Vejamos:

LOTE	DISPUTA	PROBROGAÇÃO AUTOMÁTICA	DESEMPATE FINAL	DESEMPATE	REINSCRIÇÃO	MANUTENÇÃO	MANIFESTAÇÃO DE RECURSOS	INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS	RECEPÇÃO DE CONTRA RAZÃO	PAGAMENTO DE RECURSOS
PROCESSO: 004/2024										
Lote	Descrição	Início Fase	Fim Fase	Fase	1º Colocado	2º Colocado				
1	Lote 1	07/03/2024 11:09:46	10/03/2024 00:00:00	INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS	DANIELA MARQUES GILCENZO FARIAS LIMA	23,49				
2	Lote 2	07/03/2024 12:08:41	10/03/2024 00:00:00	INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS	SUCIOLI & SUCIOLI TRANSPORTES LTDA	23,73				
3	Lote 3	07/03/2024 12:08:47	10/03/2024 00:00:00	INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS	SUCIOLI & SUCIOLI TRANSPORTES LTDA	23,73				
4	Lote 4	07/03/2024 12:08:46	10/03/2024 00:00:00	INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS	DANIELA MARQUES GILCENZO FARIAS LIMA	23,49				
5	Lote 5	07/03/2024 12:09:19	10/03/2024 00:00:00	INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS	SUCIOLI & SUCIOLI TRANSPORTES LTDA	23,73				



Desta forma, verifica e comprova-se a tempestividade na apresentação do presente Recurso Administrativo.

II. DOS FATOS:

A Prefeitura Municipal de São Joaquim da Barra, Estado de São Paulo, por intermédio de sua Pregoeira, realizou o Pregão Eletrônico n.º 004/2024, do tipo menor preço, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE 08 VEÍCULOS ESCOLARES (ÔNIBUS/MICRO-ÔNIBUS/VAN), TODOS COM MOTORISTA APTO À SUA CONDUÇÃO, PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ESCOLARES, ZONA RURAL E URBANA NO MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DA BARRA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DO ANEXO I DO EDITAL.

Após análise dos documentos de habilitação das empresas que ofertaram o menor valor na fase de disputa, a Pregoeira decidiu habilitar as empresas **DANILA MARQUES COLOMBO FARIA LTDA.** para os lotes 1 e 4 e **BUCIOLI & BUCIOLI TRANSPORTE LTDA.** para os lotes 2 e 3.

Ocorre que, analisando detalhadamente a documentação apresentada pelas empresas arrematantes, nota-se que, há fortes indícios de conluio entre as empresas que arremataram os lotes 1, 2, 3 e 4, desrespeitando o edital, notadamente o item 12.7.6.1, a legislação que regulamenta as licitações públicas e os princípios que norteiam a administração pública, razão pela qual ambas devem ser inabilitadas em todos os lotes em que concorreram conjuntamente.

Explica-se.

III. DOS DIREITOS:

- a) **DA INDEVIDA HABILITAÇÃO DAS EMPRESAS DANILA MARQUES COLOMBO FARIA LTDA. E BUCIOLI & BUCIOLI TRANSPORTE LTDA., BEM COMO DO INDÍCIO DE CONLUIO ENTRE AS LICITANTES**

O instrumento convocatório previamente estabeleceu as condições de habilitação em conformidade com a legislação aplicável, ou seja, com a Lei Federal n.º 14.133/21, inserindo no rol de documentos a qualificação técnica operacional e profissional para

Rua João e Guiomar Soeira, 155 -- Reserva Real, Ribeirão Preto / SP

E-mail: gnpconsultoriaeassessoria@gmail.com

C.N.P.J.: 35.767.629/0001-46



comprovação de deter a capacidade técnica mínima para prestação dos serviços, exigindo a apresentação de condutores devidamente habilitados em conformidade com o Código de Trânsito Brasileiro.

Para melhor entendimento, faz-se necessário colacionar abaixo as exigências que foram previamente estabelecidas, in verbis:

8.13. Qualificação Técnica: (A empresa vencedora deverá apresentar em até 03 (três) dias úteis)

[...]

8.13.2. O condutor de veículo destinado à condução de escolares deve satisfazer os seguintes requisitos, conforme o Código de Trânsito Brasileiro, Capítulo XIII e Portaria DETRAN – 1310/2014:

- Ter idade superior a 21 (vinte e um anos);
- Apresentar habilitação na categoria “D” ou “E”;
- Não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias, durante os 12 (doze) últimos meses;
- Apresentar certificado de curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN;
- Apresentar certidão negativa do registro de distribuição criminal, conforme preconiza o art. 329 da Lei 9.503/97- Código de Trânsito Brasileiro:

“Art. 329. Os condutores dos veículos de que tratam os arts. 135 e 136, para exercerem suas atividades, deverão apresentar, previamente, certidão negativa do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores, renovável a cada cinco anos, junto ao órgão responsável pela respectiva concessão ou autorização.”

Ocorre que, ao analisar os documentos apresentados pela empresa DANILA MARQUES COLOMBO FARIA LTDA para cumprimento do item 8.13.2 do Edital, nota-se que foi apresentado os documentos do Sr. Paulo Sergio Bucioli (pg. 18-22 da habilitação), que coincidentemente é o Sócio Administrador da empresa BUCIOLI & BUCIOLI TRANSPORTE LTDA., participante de todos os lotes em que a licitante DANILA MARQUE COLOMBO FARIA LTDA restou vencedora e vencedor dos lotes 2 e 4.



Consultoria, Assessoria
e
Representação em Licitações

No mesmo sentido, em todos os lotes que a empresa BUCIOLI & BUCIOLI TRANSPORTE LTDA consagrou-se vencedora, nota-se a participação da empresa DANILA MARQUES COLOMBO FARIA LTDA.

Para melhor visualização, colacionamos abaixo o recorte dos participantes, demonstrando que ambas as empresas concorreram em todos os lotes de forma conjunta:

LOTE 1

Classificados				Razão Social	Participante	Melhor Lance	ME
1	2	3	4	CAMILA MARQUES COLOMBO FARIAS LTDA	PARTICIPANTE 147	21,49	
5	6	7	8	RODRIGO F. MARTINS EMPREENDIMENTOS LTDA	PARTICIPANTE 121	21,96	
9	10	11	12	AUTO VIAÇÃO M. M. SOUZA TURISMO LTDA	PARTICIPANTE 066	22,00	
13	14	15	16	LS SERVIÇOS E TRANSPORTES	PARTICIPANTE 062	26,95	
17	18	19	20	CRISP TRANSPORTE E TURISMO LTDA EPP	PARTICIPANTE 057	42,40	
21	22	23	24	HUME CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI -EPP	PARTICIPANTE 021	42,50	
25	26	27	28	TRANSPORTES SANGHIOATO LTDA	PARTICIPANTE 039	63,00	
29	30	31	32	RODRIGO APARECIDO DE OLIVEIRA TRANSPORTES ME	PARTICIPANTE 104	44,99	
33	34	35	36	SUCIOLE & SUCIOLE TRANSPORTE LTDA	PARTICIPANTE 002	45,00	
37	38	39	40	NATÁLIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA	PARTICIPANTE 101	47,00	
41	42	43	44	VIAFORTE MULT SERVIÇOS LTDA	PARTICIPANTE 109	47,09	
45	46	47	48	D RAMOS MULTISERVIÇOS LTDA ME	PARTICIPANTE 110	47,09	
49	50	51	52	AUTO VIAÇÃO KNAVE EIRELI ME	PARTICIPANTE 079	500,00	

LOTE 2

Classificados				Razão Social	Participante	Melhor Lance	Mf
1				BUGIOLI & BUGIOLI TRANSPORTE LTDA	PARTICIPANTE 087	79,70	
2				RODRIGO F. MARTINE EMPREENDIMENTOS LTDA	PARTICIPANTE 063	23,80	
3				AUTO VIAÇÃO M. M. SOUZA TURISMO LTDA	PARTICIPANTE 003	24,00	
4				TRANSPORTES SAABORATO LTDA	PARTICIPANTE 038	46,00	
5				HÔME CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI -EPP	PARTICIPANTE 082	46,30	
6				CRISP TRANSPORTE E TURISMO LTDA EPP	PARTICIPANTE 034	46,50	
7				RODRIGO APARECIDO DE OLIVEIRA TRANSPORTES ME	PARTICIPANTE 042	46,99	
8				NATAIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA	PARTICIPANTE 026	48,00	
9				VIAFORTE MULT SERVIÇOS LTDA	PARTICIPANTE 056	48,10	
10				DANIELA MARQUES SOLOMBO PARRA LTDA	PARTICIPANTE 105	48,30	
11				O RAMOS MULTISERVICOS LTDA ME	PARTICIPANTE 122	48,30	
12				S&S SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI	PARTICIPANTE 162	48,33	
13				AUTO VIAÇÃO MIAMI EIRELI ME	PARTICIPANTE 050	500,00	

07
4



Consultoria, Assessoria
&
Representação em Licitações

LOTE 3

Classificados				Razão Social	Participante	Melhor Lance	ME
0	0	0	0	BUCOLI & BUCOLI TRANSPORTES LTDA	PARTICIPANTE 133	24,90	01
0	0	0	0	AUTO VIAÇÃO M. M. SOUZA TURISMO LTDA	PARTICIPANTE 132	24,80	01
0	0	0	0	RODRIGO F. MARTINE EMPREENDIMENTOS LTDA	PARTICIPANTE 119	24,50	01
0	0	0	0	TRANSPORTES SANGUATO LTDA	PARTICIPANTE 098	39,00	01
0	0	0	0	CRISP TRANSPORTE E TURISMO LTDA EPP	PARTICIPANTE 085	46,50	01
0	0	0	0	RODRIGO APARECIDO DE OLIVEIRA TRANSPORTES ME	PARTICIPANTE 124	46,95	01
0	0	0	0	NATALLA TRANSPORTES E TURISMO LTDA	PARTICIPANTE 087	49,00	01
0	0	0	0	HOMER CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI EPP	PARTICIPANTE 048	42,10	01
0	0	0	0	VIAPORTE MULT SERVIÇOS LTDA	PARTICIPANTE 042	43,10	01
0	0	0	0	D RAMOS MULTISERVIÇOS LTDA ME	PARTICIPANTE 054	42,10	01
0	0	0	0	DANIELA MARQUES COLOMBO FARIAS LTDA	PARTICIPANTE 124	45,10	01
0	0	0	0	LS SERVIÇOS E TRANSPORTES	PARTICIPANTE 120	42,11	01
0	0	0	0	AUTO VIAÇÃO MIAMI EIRELI ME	PARTICIPANTE 038	500,00	01

LOTE 4

Classificados				Razão Social	Participante	Melhor Lance	ME
0	0	0	0	DANIELA MARQUES COLOMBO FARIAS LTDA	PARTICIPANTE 010	15,00	01
0	0	0	0	RODRIGO F. MARTINE EMPREENDIMENTOS LTDA	PARTICIPANTE 080	13,00	01
0	0	0	0	AUTO VIAÇÃO M. M. SOUZA TURISMO LTDA	PARTICIPANTE 004	17,00	01
0	0	0	0	LUIS MINATTI TRANSPORTES LTDA	PARTICIPANTE 055	18,95	01
0	0	0	0	TRANSPORTES SANGUATO LTDA	PARTICIPANTE 049	21,00	01
0	0	0	0	BUCOLI & BUCOLI TRANSPORTES LTDA	PARTICIPANTE 146	26,95	01
0	0	0	0	RODRIGO APARECIDO DE OLIVEIRA TRANSPORTES ME	PARTICIPANTE 114	30,00	01
0	0	0	0	CRISP TRANSPORTE E TURISMO LTDA EPP	PARTICIPANTE 015	31,00	01
0	0	0	0	NATALLA TRANSPORTES E TURISMO LTDA	PARTICIPANTE 117	31,40	01
0	0	0	0	HOMER CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI EPP	PARTICIPANTE 022	31,42	01
0	0	0	0	VIAPORTE MULT SERVIÇOS LTDA	PARTICIPANTE 052	32,43	01
0	0	0	0	D RAMOS MULTISERVIÇOS LTDA ME	PARTICIPANTE 132	32,43	01
0	0	0	0	LS SERVIÇOS E TRANSPORTES	PARTICIPANTE 007	32,43	01
0	0	0	0	AUTO VIAÇÃO MIAMI EIRELI ME	PARTICIPANTE 007	500,00	01

LOTE 5

Classificados				Razão Social	Participante	Melhor Lance	ME
0	0	0	0	NATALLA TRANSPORTES E TURISMO LTDA	PARTICIPANTE 118	8,73	01
0	0	0	0	TRANSPORTES SANGUATO LTDA	PARTICIPANTE 019	9,00	01
0	0	0	0	RODRIGO F. MARTINE EMPREENDIMENTOS LTDA	PARTICIPANTE 091	9,50	01
0	0	0	0	RODRIGO APARECIDO DE OLIVEIRA TRANSPORTES ME	PARTICIPANTE 070	11,94	01
0	0	0	0	CRISP TRANSPORTE E TURISMO LTDA EPP	PARTICIPANTE 050	11,95	01
0	0	0	0	BUCOLI & BUCOLI TRANSPORTES LTDA	PARTICIPANTE 130	12,00	01
0	0	0	0	AUTO VIAÇÃO MIAMI EIRELI ME	PARTICIPANTE 050	17,11	01
0	0	0	0	AUTO VIAÇÃO M. M. SOUZA TURISMO LTDA	PARTICIPANTE 144	17,32	01
0	0	0	0	DANIELA MARQUES COLOMBO FARIAS LTDA	PARTICIPANTE 111	17,33	01
0	0	0	0	D RAMOS MULTISERVIÇOS LTDA ME	PARTICIPANTE 142	17,37	01
0	0	0	0	LS SERVIÇOS E TRANSPORTES	PARTICIPANTE 010	17,40	01
0	0	0	0	HOMER CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI EPP	PARTICIPANTE 009	17,67	01
0	0	0	0	VIAPORTE MULT SERVIÇOS LTDA	PARTICIPANTE 126	17,87	01

Rua João e Guiomar Soeira, 155 – Reserva Real, Ribeirão Preto / SP
E-mail: gnpconsultoriaeassessoria@gmail.com
C.N.P.J.: 35.767.629/0001-46

08
7*Consultoria, Assessoria**&**Representação em Licitações*

Veja que em todos os lotes houve a participação de ambas as empresas de forma conjunta, conduta que claramente fere o instrumento convocatório regulamentador do presente certame e o princípio da moralidade, a qual pode ser considerada como fraude à licitação, passível de penalização.

Ora Sra. Pregoeira, se a empresa DANILA MARQUE COLOMBO FARIA LTDA possui como contratado o Sócio Administrador da empresa BUCIOLI & BUCIOLI TRANSPORTES LTDA como condutor e inclusive o apresentou para prestação dos serviços oriundos da presente licitação, significa dizer que ambas compartilham da mesma estrutura e aparelhamento técnico para desempenho das atividades, ou seja, que compartilham informações relacionadas a propostas de preços e combinações para restarem vencedoras do certame ou, melhor dizendo, que estão atuando em conluio.

Insta salientar que o conluio nada mais é do que a participação combinada de empresas em um procedimento licitatório, uma encenação para vencer o procedimento licitatório que caracteriza fraude à licitação.

Tal situação, inclusive, pode ser considerado como Cartel, tendo em vista que Cartel é qualquer acordo ou prática coordenada entre empresas concorrentes com o objetivo de combinar preços ou outras condições de mercado, como restringir produção, dividir clientes e localidades de atuação e/ou alinhar variáveis comerciais em negociações com agentes públicos ou privados.

No caso em tela, há indícios claros que sugerem a possibilidade de ter havido atuação conjunta das empresas DANILA MARQUE COLOMBO FARIA LTDA e BUCIOLI & BUCIOLI TRANSPORTES LTDA., suficiente para comprovar atuação fraudulenta e em desacordo com a Legislação aplicável, inclusive passível de penalização.

Além do vínculo entre as empresas, comprovado por intermédio dos documentos apresentados pela DANILA MARQUE COLOMBO FARIA LTDA., que demonstrou, em seus documentos, o vínculo com o representante legal (sócio administrador) da empresa BUCIOLI & BUCIOLI, Sr. Paulo Sergio Bucioli, ao apresentá-lo como sendo seu condutor, ou seja,

Rua João e Guimar Soeira, 155 – Reserva Real, Ribeirão Preto / SP

E-mail: gnpconsultoriaeassessoria@gmail.com

CNPJ: 35.767.629/0001-46



seu contratado, é possível perceber a atuação combinada entre as empresas nos lotes em que sagraram vencedoras.

Ao analisar as propostas iniciais e lances finais das empresas acima citadas, percebe-se que nos lotes em que a empresa DANILA MARQUE sagrou-se vencedora, a empresa BUCIOLI & BUCIOLI quedou-se inerte na fase de lances e, no mesmo sentido, analisando as propostas iniciais e lances finais dos lotes em que a BUCIOLI sagrou-se vencedora, a empresa DANILA MARQUE quedou-se inerte durante a fase de lances. Vejamos:

LOTE 1 - HABILITAÇÃO
Lote 1

VALORES UNITÁRIOS FINAIS

Item: 1	Unidade: KM	Marca: SERVIÇOS	Modelo:
Descrição: LINHA 12			
Quantidade: 3.880	Valor Unit.: 21,49		Valor Total: 83.381,20

CLASSIFICAÇÃO

Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	Dif.(%)	ME
1 DANILA MARQUES COLOMBO FARIA	147	30.971.971/0001-40	47,09	21,49		Sim
2 RODRIGO F. MARTINE	121	10.376.916/0001-02	47,09	21,58	0,42	Sim
3 AUTO VIAÇÃO M. M. SOUZA TURISMO	086	55.140.818/0001-00	40,00	22,00	1,95	Não
4 L8 SERVICOS E TRANSPORTES	082	18.845.066/0001-02	47,95	26,95	22,50	Sim
5 CRISP TRANSPORTE E TURISMO LTDA	057	07.684.716/0001-02	47,09	42,40	57,33	Não
6 HOME CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS	021	20.629.288/0001-75	47,09	42,90	1,18	Sim
7 TRANSPORTES SANGIORATO LTDA	036	05.251.943/0001-00	47,09	43,00	0,23	Não
8 RODRIGO APARECIDO DE OLIVEIRA	104	27.774.823/0001-20	47,09	44,99	4,63	Sim
9 BUCIOLI & BUCIOLI TRANSPORTE LTDA	002	18.874.084/0001-58	45,00	23,70	0,02	Sim
10 NATALIA TRANSPORTES E TURISMO	101	57.690.901/0001-70	47,00	47,00	4,44	Não
11 VIAFORTE MULT SERVIÇOS LTDA	109	04.811.937/0001-06	47,09	47,09	0,19	Sim
12 D RAMOS MULTISERVICOS LTDA ME	110	29.277.955/0001-72	47,09	47,09	0,00	Sim
13 AUTO VIAÇÃO MIAMI EIRELI ME	093	27.761.435/0001-05	500,00	500,00	961,80	Sim

LOTE 2 - HABILITAÇÃO
Lote 2

VALORES UNITÁRIOS FINAIS

Item: 2	Unidade: KM	Marca: SERVIÇO	Modelo:
Descrição: LINHA 13			
Quantidade: 3.720	Valor Unit.: 23,70		Valor Total: 88.164,00

Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	Dif.(%)	ME
1 BUCIOLI & BUCIOLI TRANSPORTE LTDA	092	18.874.084/0001-58	45,50	23,70		Sim
2 RODRIGO F. MARTINE	043	10.376.916/0001-02	48,10	23,80	0,42	Sim
3 AUTO VIAÇÃO M. M. SOUZA TURISMO	003	55.140.818/0001-00	40,00	24,00	0,84	Não
4 TRANSPORTES SANGIORATO LTDA	010	05.251.943/0001-00	48,10	46,00	91,67	Não
5 HOME CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS	097	20.629.288/0001-75	48,10	46,30	0,85	Sim
6 CRISP TRANSPORTE E TURISMO LTDA	014	07.684.716/0001-02	48,10	46,50	0,43	Não
7 RODRIGO APARECIDO DE OLIVEIRA	042	27.774.823/0001-20	48,10	46,99	1,05	Sim
8 NATALIA TRANSPORTES E TURISMO	086	57.690.901/0001-70	48,00	48,00	2,15	Não
9 VIAFORTE MULT SERVIÇOS LTDA	096	04.811.937/0001-06	48,10	48,10	0,21	Sim
10 DANILA MARQUES COLOMBO FARIA	105	30.971.971/0001-40	48,10	23,70	0,00	Sim
11 D RAMOS MULTISERVICOS LTDA ME	122	29.277.955/0001-72	48,10	48,10	0,00	Sim
12 L8 SERVICOS E TRANSPORTES	142	18.845.066/0001-02	48,11	48,11	0,02	Sim
13 AUTO VIAÇÃO MIAMI EIRELI ME	090	27.761.435/0001-05	500,00	500,00	939,29	Sim



Consultoria, Assessoria
&
Representação em Licitações

LOTE 3 - HABILITAÇÃO
Lote 3

VALORES UNITÁRIOS FINAIS

Item: 3	Unidade: KM	Marca: SERVIÇO	Modelo:
Descrição: LINHA 14			
Quantidade: 3.720	Valor Unit: 23,90	Valor Total: 88.608,00	

CLASSIFICAÇÃO

Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	Dif.(%)	ME
1 BUCIOLI & BUCIOLI TRANSPORTE LTDA	130	18.874.084/0001-58	45,50	23,90		Sim
2 AUTO VIAÇÃO M. M. SOUZA TURISMO	135	55.140.818/0001-00	40,00	24,00	0,42	Não
3 RODRIGO F. MARTINE	118	10.376.916/0001-02	46,10	29,50	22,92	Sim
4 TRANSPORTES SANGIORATO LTDA	698	05.251.943/0001-00	48,10	39,00	32,20	Não
5 CRISP TRANSPORTE E TURISMO LTDA	665	07.684.716/0001-02	48,10	46,50	19,23	Não
6 RODRIGO APARECIDO DE OLIVEIRA	104	27.774.823/0001-20	48,10	46,99	1,05	Sim
7 NATÁLIA TRANSPORTES E TURISMO	087	57.900.901/0001-70	48,00	48,00	2,15	Não
8 HOME CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS	048	20.629.268/0001-75	48,10	48,10	0,21	Sim
9 VIAFORTE MULT SERVIÇOS LTDA	042	04.811.937/0001-06	48,10	48,10	0,00	Sim
10 D RANOS MULTISERVIÇOS LTDA ME	054	29.277.955/0001-72	48,10	48,10	0,00	Sim
11 DANILA MARQUES COLOMBO FARIA	134	30.971.971/0001-40	48,10	48,10	0,00	Sim
12 L8 SERVICOS E TRANSPORTES	120	18.645.066/0001-02	48,11	49,11	0,02	Sim

LOTE 4 - HABILITAÇÃO
Lote 4

VALORES UNITÁRIOS FINAIS

Item: 4	Unidade: KM	Marca: SERVIÇOS	Modelo:
Descrição: LINHA 15			
Quantidade: 7.120	Valor Unit: 15,80	Valor Total: 112.496,00	

CLASSIFICAÇÃO

Razão Social	Num	Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	Dif.(%)	ME
1 DANILA MARQUES COLOMBO FARIA	018	30.971.971/0001-40	32,43	15,80		Sim
2 RODRIGO F. MARTINE	080	10.376.916/0001-02	32,43	15,90	0,63	Sim
3 AUTO VIAÇÃO M. M. SOUZA TURISMO	004	55.140.818/0001-00	29,90	17,00	6,32	Não
4 LUAR MINATTI TRANSPORTES LTDA	055	30.963.622/0001-86	32,40	18,99	11,71	Sim
5 TRANSPORTES SANGIORATO LTDA	046	05.251.943/0001-00	32,43	22,00	15,86	Não
6 BUCIOLI & BUCIOLI TRANSPORTE LTDA	146	18.874.084/0001-58	26,99	22,98	22,98	Sim
7 RODRIGO APARECIDO DE OLIVEIRA	114	27.774.823/0001-20	32,43	30,63	11,26	Sim
8 CRISP TRANSPORTE E TURISMO LTDA	015	07.684.716/0001-02	32,43	31,00	3,23	Não
9 NATÁLIA TRANSPORTES E TURISMO	117	57.900.901/0001-70	32,40	32,40	4,52	Não
10 HOME CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS	023	20.629.268/0001-75	32,43	32,43	0,08	Sim
11 VIAFORTE MULT SERVIÇOS LTDA	052	04.811.937/0001-06	32,43	32,43	0,00	Sim
12 D RANOS MULTISERVIÇOS LTDA ME	132	29.277.955/0001-72	32,43	32,43	0,00	Sim
13 L8 SERVICOS E TRANSPORTES	037	18.645.066/0001-02	32,43	32,43	0,00	Sim
14 AUTO VIAÇÃO MIAMI EIRELI ME	007	27.761.435/0001-05	500,00	500,00	1441,78	Sim

Ao analisar as propostas iniciais e lances finais das empresas acima citadas, percebe-se que nos lotes em que a empresa DANILA MARQUE sagrou-se vencedora, a empresa BUCIOLI & BUCIOLI ficou-se inerte na fase de lances e, no mesmo sentido, analisando as propostas iniciais e lances finais dos lotes em que a BUCIOLI sagrou-se vencedora, a empresa DANILA MARQUE ficou-se inerte durante a fase de lances. Vejamos:

Por fim, outro indício do conluio entre as participantes está na formatação das declarações apresentadas pelas empresas, considerando que ambas foram formatadas exatamente iguais, alterando somente os dados das empresas, obviamente, situação esta que inclusive é passível de observação em uma averiguação de conluio e atuação conjunta entre participantes no certame licitatório.

Rua João e Gileomar Saeita, 155 – Reserva Real, Ribeirão Preto / SP
E-mail: gnpconsultoriaeassessoria@gmail.com
C.N.P.J.: 35.767.629/0001-46



Neste sentido, de acordo com as DIRETRIZES PARA COMBATER O CONLUIO ENTRE CONCORRENTES EM CONTRATAÇÕES PÚBLICAS publicada pela OCDC¹, “devem ser comparados cuidadosamente todos os documentos para se encontrarem elementos que sugiram que as propostas foram preparadas pela mesma pessoa ou preparadas em conjunto, tais como:”

- **Erros semelhantes nos documentos** ou cartas de proposta apresentadas por empresas diferentes, tais como erros de ortografia.
- As propostas de empresas diferentes apresentam caligrafia ou tipo de letra semelhantes, ou utilizam formulários ou **papel timbrado similares**.

No caso em tela, as empresas apresentam dois elementos citados nas diretrizes, o papel timbrado de ambas as empresas e a formatação das declarações são exatamente iguais, inclusive contendo erros semelhantes nos documentos (data errada, indicado 07/02), o que leva a acreditar que foram elaboradas pela mesma pessoa, apresentando mais um indicio de conluio entre ambas as empresas, vejamos os documentos:

LICITANTE: DANILA MARQUES COLOMBO FARIA LTDA.

DECLARAÇÃO ANEXO IV

Razão Social: DANILA MARQUES COLOMBO FARIA LTDA
CNPJ nº: 30.971.971/0001-40 Insc. Estadual nº: 642.070.396.117
Telefone: (16)99232-1050
Endereço: RUA: PIAUI, 2236 Cidade: SÃO JOAQUIM DA BARRA

ANEXO IV – DECLARAÇÃO DE QUE ATENDE AOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO

Pelo presente instrumento, a empresa DANILA MARQUES COLOMBO FARIA LTDA, CNPJ nº 30.971.971/0001-40, com sede na RUA: PIAUI, 2236 – LAPA – SÃO JOAQUIM DA BARRA - SP, através de seu representante legal infra-assinado **DECLARA**:

(X) que atende aos requisitos de habilitação, e que responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei (art. 63, I, da Lei nº 14.133/2021).

São Joaquim da Barra – SP, 07 de fevereiro de 2024

DANILA MARQUES COLOMBO FARIA
DANILA MARQUES COLOMBO FARIA LTDA
CNPJ 30.971.971/0001-40

Papel timbrado semelhante ao da empresa Bucioli.

Erro na data da declaração, indicado 07 de fevereiro ao invés de março, idêntico ao erro cometido pela empresa Bucioli.

¹ <https://www.comprasnet.gov.br/banner/seguro/diretrizes-ocde.pdf>



LICITANTE: BUCIOLI & BUCIOLI TRANSPORTE LTDA.

DECLARAÇÃO ANEXO IV

Razão Social: BUCIOLI & BUCIOLI TRANSPORTE LTDA	
CNPJ nº: 18.874.084/0001-58	Insc. Estadual nº: 642.046.788.118
Telefone: (16)99355-8291	Fax:
Endereço: RUA: LINO JOSÉ DOS SANTOS, 101	Cidade: SÃO JOAQUIM DA BARRA

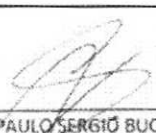
ANEXO IV – DECLARAÇÃO DE QUE ATENDE AOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO

Pelo presente instrumento, a empresa BUCIOLI & BUCIOLI TRANSPORTE LTDA, CNPJ nº 18.874.084/0001-58, com sede na RUA LINO JOSÉ DOS SANTOS, 101 – PAULO LEONELO – SÃO JOAQUIM DA BARRA – SP, através de seu representante legal infra-assinado

DECLARA:

(X) que atende aos requisitos de habilitação, e que responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei (art. 63, I, da Lei nº 14.133/2021).

São Joaquim da Barra – SP, 07 de fevereiro de 2024



PAULO SÉRGIO BUCIOLI
BUCIOLI & BUCIOLI TRANSPORTE LTDA
CNPJ 18.874.084/0001-58

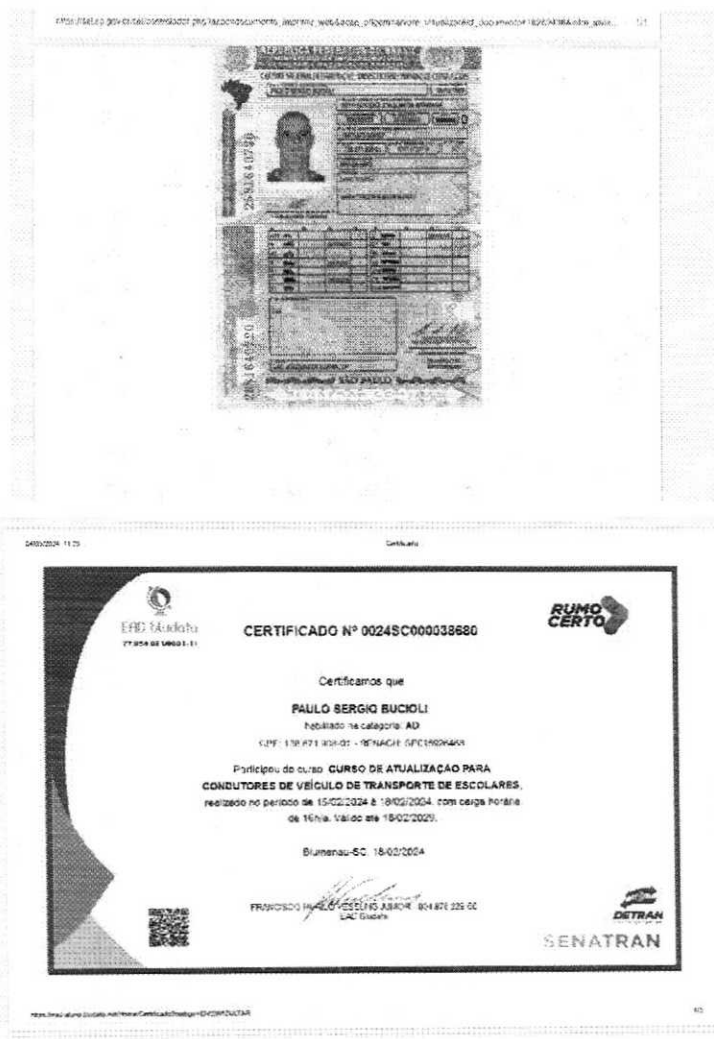
Ante ao painel supra, não pode a Administração ignorar atos que possam, **ainda que minimamente**, macular os nobres valores administrativos sedimentados pelo legislador, no caso, o princípio da moralidade administrativa, encartado de outros tempos na Carta Magna de 1988, no art. 37, CAPUT.

O fato de a licitante DANILA MARQUE COLOMBO FARIA LTDA ter indicado o sócio administrador da empresa BUCIOLI, inclusive apresentando os documentos dele no rol dos seus documentos de habilitação, demonstrando o vínculo entre ambas, seria indício suficiente para demonstrar um conluio entre as licitantes, razão pela qual devem ser inabilitadas e penalizadas.

Vejamos os documentos apresentados pela arrematante dos lotes 1 e 4, constantes nas páginas 18 – 22 do arquivo apresentado:



Consultoria, Assessoria
&
Representação em Licitações



Agora vejamos o contrato social da licitante que arrematou os lotes 2 e 3, BUCIOLI & BUCIOLI TRANSPORTES LTDA.:

DJ - DAS FUNÇÕES SOCIAIS: A partir desta data a ADMINISTRAÇÃO da sociedade caberá ao sócio **PAULO SERGIO BUCIOLI** com poderes e atribuições de realizar todas as operações para a consecução de seu objeto social, representando a sociedade ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente, e autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade.

CONSOLIDAÇÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS

I **DO NOME EMPRESARIAL**

A sociedade girará sob o nome empresarial **"BUCIOLI & BUCIOLI TRANSPORTE LTDA."**, podendo adotar para o mesmo, mediante o sócio administrador, qualquer dilação exclusivamente em negócios que digam respeito aos interesses da sociedade, ficando vedado o seu uso em fianças, avais ou abonos, quer em favor deles sócios, quer em favor de terceiros.

II **DO OBJETO SOCIAL**

Rua João e Guimarães Soares, 155 – Reserva Real, Ribeirão Preto / SP
E-mail: gndconsultoriaeassessoria@gmail.com
C.N.P.J.: 35.767.629/0001-46



Por obvio, ambas as empresas atuam em conjunto, considerando que o profissional contratado pela empresa DANILA MARQUE como seu motorista é o mesmo profissional que representa a empresa BUCIOLI.

Não há que se falar em empresas distintas, com atuação individual, tendo em vista que o mesmo profissional responsável por conduzir os veículos da licitante DANILA representa a licitante concorrente no presente certame, ou seja, ambas atuaram de forma conjunta para sagrarem-se vencedora no certame, conduta que caracteriza FRAUDE À LICITAÇÃO.

Este é o entendimento do Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

A existência de fatos que evidenciam a prática de conluio entre licitantes configura fraude à licitação e enseja a aplicação da penalidade de declaração de inidoneidade para licitar com a Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

Acórdão 478/2016-Plenário – Relator: Marcos Bemquerer

Em suma, diante da análise comparativa dos documentos de habilitação apresentados pelas empresas, temos os seguintes indícios de conluio entre as participantes:

- 1) Vínculo entre a empresa DANILA MARQUE e o Sócio Administrador da empresa BUCIOLI, Sr. Paulo Sergio Bucioli, indicado como condutor;
- 2) Ação ordenada e idêntica na fase de lances dos lotes em que sagraram vencedoras, quedando-se inertes da fase de lances;
- 3) Papel timbrado idênticos, alterando apenas os dados das empresas;
- 4) Formatação das declarações idênticas;
- 5) Erro na data das declarações, ambas erraram indicando 7 de fevereiro ao invés de 7 de março, data de abertura da empresa;



Todos os elementos identificados e demonstrados acima são e devem ser considerados como indícios de conluio entre as empresas participantes, comprovando que ambas atuaram de forma conjunta, compartilhando os preços propostos e combinando os lotes em que sagrariam vencedoras.

Os indícios de atuação conjunta e combinada entre as participantes demonstram uma ação ordenada, considerada como conluio e fere a moralidade, por ser considerada uma conduta desonesta.

Quanto aos indícios de conluio, insta salientar a força do que entende o Tribunal de Contas da União, no sentido de que não se faz necessário a apresentação de prova irrefutável para conclusão de que houve conluio em procedimento licitatório, bastando que haja indícios suficientes que apontam nessa direção, vejamos:

É possível afirmar-se a existência de conluio entre licitantes a partir de prova indiciária.

Acórdão 1433/2010-Plenário | Relator: VALMIR CAMPELO

A existência de fortes indícios de conluio entre os participantes de procedimento licitatório pode levar à declaração de inidoneidade de empresa licitante, independentemente de ela ter colhido algum benefício, bastando que tenha concorrido para a fraude ou dela participado.

Acórdão 1737/2011-TCU-Plenário – Relator: Ministro Valmir Campelo

A existência de indícios vários e concordantes faz prova de fraude à licitação e conduz à declaração de inidoneidade das empresas que participaram do ato ilícito.

Acórdão 1107/2014-TCU-Plenário – Relator: Ministro-Substituto André de Carvalho

A confluência de indícios robustos que apontem no sentido de ter havido fraude a licitação justifica a declaração de inidoneidade das empresas que a praticaram. A aplicação de tal sanção independe da ocorrência de dano ao erário.

Acórdão 2596/2012-TCU-Plenário – Relatora: Ministra Ana Arraes



A prova indiciária, constituída por somatório de indícios que apontam na mesma direção, é suficiente para caracterizar fraude a licitação mediante conluio de licitantes, devendo ser declarada a inidoneidade das empresas para licitar com a Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

Acórdão 1829/2016-TCU-Plenário – Relator: Ministro-Substituto André de Carvalho

A prova indiciária, constituída por somatório de indícios que apontam na mesma direção, é suficiente para caracterizar fraude à licitação por meio de conluio de licitantes, não se exigindo prova técnica inequívoca para tanto.

Acórdão 2531/2021-Plenário | Relator: VITAL DO RÊGO

No caso em tela, a atuação combinada comprova o conluio entre as empresa, conduta que fere o princípio da moralidade, um dos princípios basilares do processo licitatório, tendo em vista que tal conduta é desonesta e antiética, bem como vai contra o ordenamento jurídico brasileiro.

Nas palavras do magistério de Marçal Justen Filho pode-se "dizer, então, que os princípios desempenham função normativa extremamente relevante no tocante ao regime de direito administrativo. Com algum exagero, poder-se-ia afirmar que os princípios possuem influência mais significativa no direito administrativo do que no direito privado"²

A Lei Federal n.º 14.133/21, em seu artigo 5º, determinou os princípios que devem ser observados e, obviamente, o princípio da moralidade faz parte deste rol, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, **da moralidade**, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

² Curso de Direito Administrativo. 10ª ed., São Paulo: RT, 2014. p. 142



Em suma, o Princípio da Moralidade, estabelece que todas as etapas do processo licitatório e da contratação devem ser pautadas pela ética, pela honestidade e pelos bons costumes, ou seja, agir durante todo o processo com moral, ética e honestidade.

Diante do desrespeito ao princípio da moralidade pelo conluio das empresas, **REQUER SEJAM INABILITADAS EM TODOS OS LOTES EM QUE PARTICIPARAM DE FORMA CONJUNTA.**

Não obstante, cabe destacar que a prática de conluio em procedimento licitatório pode ensejar a aplicação de declaração de inidoneidade prevista no art. 46 da Lei 8.443/1992.

Independente de as empresas chegarem ou não a ser contratadas, a sanção supra pode ser aplicada, eis que o conluio é ilícito de caráter formal em que não se exige a ocorrência de resultado.

Nesta seara, temos a previsão editalícia, em conformidade com a Lei Federal N.º 14.133/21, determinando a presente situação como comportamento inidôneo. *In verbis:*

EDITAL – PREGÃO ELETRÔNICO N.º 004/2024

12.7.6. Comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza, em especial quando:

12.7.6.1. Agir em conluio ou em desconformidade com a lei;
[...]

Sobre a possibilidade de aplicação de sanções em face de comportamento inidôneo, o instrumento convocatório previu, em seu item 12.8, vejamos:

12.8. Com fulcro na Lei nº 14.133, de 2021, a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar aos licitantes e/ou adjudicatários as seguintes sanções, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal:
[...]

12.8.4. Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida sua reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.



No mesmo sentido, é o entendimento do Tribunal de Contas da União, vejamos:

A inidoneidade para participar de licitação na Administração Pública Federal pode ser declarada quando constatada fraude à licitação, assim configurada pela ocorrência ou existência de fortes indícios de conluio entre os participantes do processo, independentemente de a empresa licitante ter colhido algum benefício, bastando que tenha concorrido para a fraude ou dela participado.

Acórdão 1618/2011-TCU-Plenário – Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer

Em face das previsões legais e o da situação identificada no certame, com fortes indícios da atuação em conluio entre recorridas, **REQUER SEJA ABERTO PROCESSO DE PENALIDADE PARA APURAÇÃO DOS FATOS E APLICAÇÃO DAS SANÇÕES** previstas no edital e na legislação que regulamenta a licitação.

Por oportuno, cabe destacar ainda que a recorrente possui se encontra na obrigação de denunciar a presente situação ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para apuração do presente caso e acompanhamento do processo de penalização que esta administração irá instaurar, caso entenda pertinente.

IV. DOS PEDIDO:

Ante ao exposto, requer seja este recurso administrativo recebido, processado, conhecido e deferido, integralmente, para o fim de:

No mérito, REVISAR a decisão que classificou e habilitou as empresas **DANILA MARQUES COLOMBO FARIA LTDA.** e **BUCIOLI & BUCIOLI TRANSPORTE LTDA.**, pelos motivos de fato e de direito susograftados, para o fim de **DECLARAR INABILITADAS** pelo descumprimento dos requisitos de habilitação pré-estabelecidos no instrumento convocatório.

REQUER ainda, a aplicação das devidas sanções às recorridas em face de fraude à licitação diante dos indícios de conluio.



*Consultoria, Assessoria
&
Representação em Licitações*

Não sendo acatado os pedidos acima formulados, REQUER que se digne a Nobre Pregoeira de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que ela aprecie, como de direito.

Não sendo acatado a presente medida recursal, REQUER que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo ao ilustre representante do Ministério Público responsável pela análise das irregularidades decorrentes das contratações públicas com o fim de apurar possíveis ilegalidades.

Não sendo acatado a presente medida recursal, REQUER que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, com o fim de se apurar a necessidade de instauração de uma tomada de contas específica quanto ao presente certame licitatório.

Luiz Antônio/SP, 11 de março de 2024.



Documento assinado digitalmente
GABRIEL NAZARETH PETRONE
Data: 11/03/2024 07:51:33-0300
Verifique em <https://validar.fti.gov.br>

CRISP TRANSPORTES E TURISMO LTDA
Gabriel Nazareth Petrone | Representante Legal



Consultoria, Assessoria

S.

Representação em Licitações

PROCURAÇÃO POR INSTRUMENTO PARTICULAR

CRISP TRANSPORTES E TURISMO LTDA., doravante designada **OUTORGANTE**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.684.716/0001-02, com sede na Av. Geraldo Turazzi, 285 – Distrito Industrial, na Cidade de Luiz Antônio, Estado de São Paulo, neste ato representada por intermédio da Sra. **DENISE CRISP MANISCALCO**, Administradora, inscrita no CPF sob nº 268.416.988-86, nomeia e constitui os seguintes procuradores(a): **GABRIEL NAZARETH PETRONE**, portador da Cédula de Identidade RG nº. 45.221.500-6 e CPF nº. 437.030.428-85 e **JEANNE CHRISLEY ASSIS OLIVEIRA**, portadora da Cédula de Identidade RG nº. 5.187.453 e inscrita no CPF sob o nº 024.474.041-07,, doravante designados **OUTORGADOS**, a quem confere poderes para representar a **CRISP TRANSPORTES E TURISMO LTDA.**, no período de 12 meses a partir da assinatura deste instrumento, com poderes específicos para licitações de qualquer modalidade e em quaisquer repartições públicas ou privadas, para requerer inscrição, apresentar propostas, oferecer preços, assistir a abertura de propostas, apresentar protesto, reclamações e recursos e contrarrazões contra qualquer irregularidade, manifestar e/ou desistir de sua interposição de recurso, oferecer vantagem e desconto, inclusive em caso de empate, assinar os contratos necessários, assinar, declarar, recusar, afirmar, retirar, requerer, notificar, oficiar, receber qualquer documento, solicitar vistas e cópias dos processos licitatórios, realizar e acompanhar vistorias e visitas técnicas, bem como praticar todos os demais atos e providências necessários para que a outorgante atenda as exigências legais do processo licitatório supracitado.

Por ser verdade, firmamos a presente procuração para que produza os efeitos legais.

Luiz Antônio/SP, 7 de junho de 2023.

LUIZ ANTONIO-SP

OUTORGANTE

CRISP TRANSPORTES E TURISMO LTDA

DENISE CRISP MANISCALCO

CPF: 268.416.988-86

Sócia Administradora



OFICIALA DE REGISTRO CIVIL E TABELIA DENOTAS
DE LUIZ ANTONIO - SP - LILIAN CORNETTA

Reconheço a(s).....firma(s).....

com valor econômico de R\$.....

Luiz Antônio, 07 JUN 2023, em tes. da verdade

Lilian Cornetta - Oficiala Titular

Bruno de Sousa Feitosa - Escrevente

Daniela Cristina de Souza - Escrevente

VALIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE

Selos pagos por verba - recebido por Alor 12,40

Rua João e Gutomar Savio, 153 - Reserva Real, Ribeirão Preto / SP

E-mail: gumiconsultoriaassessoria@gmail.com

CNPJ: 35.767.629/0001-16